

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Publicação: Quarta-feira, 28 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009966/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO).

SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY (SEC. DE EDUCAÇÃO)

LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES (SEC. DE ADMINISTRAÇÃO)

ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS (FISCAL DE CONTRATO)

MAURIENE VITÓRIA ALVES DA ROCHAS (FISCAL DE CONTRATO)

THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA (PREGOEIRA)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 212/2024 – GLM

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 (Registro de preço para aquisição material de construção p/ Sec. de Educação - R\$ 2.255.961,82) e 003/2024 (Registro de preço para aquisição material de construção p/ Sec. de Administração – R\$ 2.255.961,82) da Prefeitura Municipal de Oeiras.

Vale destacar que os procedimentos licitatórios ora em destaque também são objeto do Processo de Inspeção TC/006638/2024 em tramitação nesta Corte, pelo qual a Unidade de Fiscalização também requereu medida cautelar no sentido de suspender o andamento e execução dos atos decorrentes dos mencionados procedimentos.

Na citada Inspeção, esta relatoria, em face da ausência de requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, denegou a princípio a antecipação de tutela requerida, solicitando a citação dos responsáveis.

A Representação ora impetrada, conforme informação da própria DFContratos, que em reanalise aos pregões 002/2024 e 003/2024 realizados pela P.M de Oeiras, teria identificado outros vícios, segundo a qual, de natureza ainda mais graves em relação aos expostos pela Inspeção TC/006638/2024.

## Dos fatos da representação

## 1 – Simulação das pesquisas de preços de referência.

Segundo o relatório apresentado, os citados procedimentos licitatórios possuem elementos que denotam simulação de pesquisa de preços de referência. Pois teria sido realizada apenas perante três supostos fornecedores, ignorando opções mais práticas elencadas pelo legislador no mesmo artigo em posição superior a exemplo de preços divulgados no Painel Nacional de Compras Públicas (PNCP); preços praticados em contratações similares pela Administração Pública no período de até 1 (um) ano antes da formulação da pesquisa de preços; e os disponíveis na mídia especializada, tabela de referência, sites especializados ou de domínio amplo.

Citou o acórdão TCE/PI nº 157/2023 (Processo TC/004866/2022 – Representação):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE CERTAME IRREGULAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FAVORECIMENTO COMPROVADO. ORDENAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS POR PARENTES. VIOLAÇÃO À MORALIDADE E ISONOMIA. 1. A homologação e adjudicação de certame desconsiderando regra posta no edital da licitação **contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. **Não se pode conceber a ordenação de despesas públicas, dentro de um contexto de moralidade, por parentes da empresa contratada.**

Sumário: REPRESENTAÇÃO - P. M. DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2022. Procedência parcial. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Aplicação de multa aos membros da CPL. Revogação de medida cautelar.

Pontuou que esse precedente negativo na relação entre a P. M. de Oeiras e a empresa vencedora dos certames ora Representados, corrobora com a ideia de ilegitimidade dos atos dos Procedimentos Licitatórios Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 003/2024 a Prefeitura Municipal de Oeiras em razão dos vícios expostos na presente Representação.

**2 – Ilegitimidade da justificativa para escolha das empresas selecionadas para apresentarem cotação de preços para fins de apuração dos preços de referência.** a Prefeitura Municipal de Oeiras optou por realizar pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, utilizando como justificativa: “*Eficiência e agilidade; Redução dos custos administrativos, Histórico de desempenho positivo; Redução de riscos.*”

Tais justificativas mostraram-se inidôneas uma vez que os orçamentos para pesquisas de preços juntados aos autos são de empresas que não possuem qualquer histórico de contratação com a administração pública municipal ou estadual no Piauí.

Ainda, ao pesquisar sobre as empresas cotadas para pesquisa de preço, (L F EMPREENDIMENTOS LTDA, S D C SOLUÇÕES LTDA, D L EMPREENDIMENTOS LTDA), verificou-se que as empresas estão registradas em escritórios virtuais, que servem apenas para a finalidade de domicílio fiscal e comercial visando recebimento de correspondências, não para funcionamento efetivo das atividades das empresas.

Segundo a equipe técnica, pelos dados coletados que as empresas alegadamente participantes da etapa de aferição dos preços referenciais das licitações podem tratar-se, na verdade, de **empresas de fachada ou fictas**. Isso se deve em razão da ausência de elementos que evidenciem o exercício de atividade empresarial de fato.

**3 – Proporção linear dos preços de referência apresentados pelas empresas na fase de apuração dos preços de referência das licitações.** Em quadro demonstrativo no relatório anexado, constatou-se que a cada preço apresentado pela empresa S D C SOLUÇÕES LTDA a empresa D L EM-PREENDIMENTOS LTDA apresenta preço 10% (dez por cento) maior e a empresa L F EM-PREENDIMENTOS LTDA apresenta preço 20% (vinte por cento) maior. Essa sistemática se repetiu em todos os itens verificados pela equipe de fiscalização e serve como indício de que os orçamentos estimativos juntados aos autos dos processos licitatórios foram elaborados a partir do mesmo documento.

**4 – Similaridade de formatação dos documentos apresentados por empresas diferentes na cotação dos valores estimados das licitações.** A similaridade de formatação e de erros ortográficos é considerada pelo Tribunal de Contas da União como indício de fraude e simulação quando verificada em procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU expressado no Acórdão TCU nº 872/2020 – Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

**5 – Sobrepreço verificado nos itens licitados em relação ao preço médio desses itens no painel de preços públicos do TCE-PI.** Dos itens selecionados por amostragem, verificou-se a incidência de sobrepreço cuja variação chegou até 317%.

**6 – Incongruência temporal dos atos processuais.** De acordo com cronologia dos fatos descritos pelo relatório de representação, nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2024 há incongruência temporal nos atos em razão de haver documento elaborado em 11/03/2024 (Estudo Técnico Preliminar, item C dos atos elencados) que faz menção a documento lavrado apenas no dia seguinte, 12/03/2024. Além disso, foge à razoabilidade fática verificar que o documento de formalização da demanda foi elaborado no dia 11/03/2024 e neste mesmo dia, para fins de apuração dos preços de referência, foram recebidos de três empresas diferentes e sem vínculos entre si os orçamentos contendo 400 itens com os preços praticados por cada uma delas em suas atividades comerciais.

**7 – Restrição à ampla competitividade dos pregões mediante arbitramento em edital de prazo de entrega exíguo e desconsideração de impugnações apresentadas em contestação a tal condição limitante.**

Segundo os termos de referências, foi estabelecido que “o prazo de entrega dos itens, sempre que solicitado, seria de 03 (três) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento”.

O exíguo prazo de entrega dos materiais foi objeto de uma impugnação nos autos do Pregão nº 002/2024 e de duas impugnações nos autos do Pregão nº 003/2024. Nos autos do Pregão nº 002/2024 a P. M.

de Oeiras indeferiu o pleito afirmando que tal prazo era razoável e plenamente exequível, bem como que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração.

Segundo a Unidade Técnica, razoável inferir que o estabelecimento de prazo de entrega tão exíguo teve por finalidade afastar eventuais licitantes interessadas que operam em localidade distante da sede do Município que há muito tempo, essa prática é entendida pelas Cortes de Contas como restrição ao caráter competitivo de licitações.

Por fim, requereu, em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o gestor se abstenha de realizar novas contratações decorrentes da utilização das atas de registro de preços oriundas dos pregões nº 002/2024 e nº 003/2024, bem como que se abstenha de realizar pagamentos à contratada decorrentes da utilização de tais atas de registro de preços, até ulterior deliberação;

#### **Da Admissibilidade.**

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

#### **II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante*

*provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

### 3. DECISÃO

Assim, considerando a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da possibilidade de realização de novas contratações com base em ata de registro de preços com supostas irregularidades na composição de seus preços de referências, em afronta ao artigo 23 caput e §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. E ainda, diante da possibilidade da ocorrência de prejuízos ao erário municipal, uma vez que houve a possibilidade da ocorrência de sobrepreço em alguns itens analisados pela unidade de técnica, **DECIDO:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno

desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, se abstenha de realizar novas contratações decorrentes da utilização das atas de registro de preços oriundas dos pregões N° 002/2024 e N° 003/2024, até ulterior deliberação;**

b) **Pela CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. **JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, Prefeito do Município de Oeiras/PI, responsável pela gestão do referido ente municipal, bem como da Sra. **SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY**, Secretária Municipal de Educação de Oeiras; Sr. **LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES**, Secretário Municipal de Administração de Oeiras; Sra. **ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS**, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação de Oeiras; Sra. **MAURIENE VITÓRIA ALVES DA ROCHA**, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração de Oeiras; e Sra. **THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA**, Pregoeira e Agente de Contratação, conforme item II desta Representação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto à ocorrência relatada;

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Oeiras**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 006050/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**GESTOR:** KEPPLER GÓIS MIRANDA (SECRETÁRIO DE SAÚDE DE BOM JESUS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Keppler Góis Miranda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 006050/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 006702/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**GESTOR:** SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, do processo em epígrafe cita o Sr. José Francisco de Araújo Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006702/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 008523/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**GESTOR:** SR. DOWGLAS DE SOUSA BORGES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Dowglas de Sousa Borges **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, constante nos autos do **TC nº 008523/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 008523/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**GESTORA:** SR.ª SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Sônia Maria Lira dos Santos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, constante nos autos do **TC nº 008523/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006083/2024

ACÓRDÃO Nº 455/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI.  
PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixo;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixo;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;

11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.**  
Expedição de Recomendação e Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Maxwell Pires Ferreira, com recomendação, com envio/comunicação e com determinação à entidade. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Dowglas de Sousa Borges, Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires e Antônio Chaves do Nascimento, não aplicação de sanções.

a) **PROCEDÊNCIA** dos achados;

b) A expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

b.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019.

c) E ainda, pelas **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, nos seguintes termos:

c.1) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;

c.2) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflete a realidade do município;

c.3) Cadastrar no prazo de 10 dias no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI as informações sobre a finalização do pregão 10/2022 (LW006793/22), bem como do contrato dele decorrente, referente à contratação de empresa para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos coletados no município de Altos, conforme Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

d) E que seja enviada cópia Relatório:

d.1) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Altos para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

d.2) Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006083/2024**

ACÓRDÃO Nº 456/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: DOWGLAS DE SOUSA BORGES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;

6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.** Não Aplicação de Sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Maxwell Pires Ferreira, com recomendação, com envio/comunicação e com determinação à entidade. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Dowglas de Sousa Borges, Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires e Antônio Chaves do Nascimento, não aplicação de sanções.

a) **PROCEDÊNCIA** dos achados;

b) A expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

b.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019.

c) E ainda, pelas **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, nos seguintes termos:

c.1) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;

c.2) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflete a realidade do município;

c.3) Cadastrar no prazo de 10 dias no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI as informações sobre a finalização do pregão 10/2022 (LW006793/22), bem como do contrato dele decorrente, referente à contratação de empresa para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos coletados no município de Altos, conforme Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

**d)** E que seja enviada cópia Relatório:

d.1) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Altos para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

d.2) Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006083/2024**

ACÓRDÃO Nº 457/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: PAULA DEYLANDIA GOMES DE SOUSA PIRES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;

2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.** Não Aplicação de Sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Maxwell Pires Ferreira, com recomendação, com envio/comunicação e com determinação à entidade. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Dowglas de Sousa Borges, Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires e Antônio Chaves do Nascimento, não aplicação de sanções.

a) **PROCEDÊNCIA** dos achados;

**b)** A expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

b.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a

recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019.

c) E ainda, pelas **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, nos seguintes termos:

c.1) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;

c.2) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflete a realidade do município;

c.3) Cadastrar no prazo de 10 dias no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI as informações sobre a finalização do pregão 10/2022 (LW006793/22), bem como do contrato dele decorrente, referente à contratação de empresa para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos coletados no município de Altos, conforme Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

d) E que seja enviada cópia Relatório:

d.1) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Altos para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

d.2) Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006083/2024**

ACÓRDÃO Nº 458/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CHAVES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2631

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAUI. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de programas de capacitação e de educação ambiental em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores;
2. Do cumprimento parcial do requisito de previsão de mecanismo para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização de resíduos sólidos;
3. Estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
4. Do requisito de descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;
5. Do cumprimento do requisito de periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos;
6. Desativação do lixão;
7. Ausência de incentivo pelo poder público municipal para a instalação de cooperativas como forma de inserção dos catadores após a extinção do lixão;
8. Ausência de coleta seletiva;
9. Desperdícios de materiais reutilizáveis e recicláveis;
10. Ausência de ações que incentivem a compostagem de resíduos orgânicos;
11. Ausência de ações que promovam a educação ambiental e sustentabilidade.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. **Por Unanimidade.**  
Não Aplicação de Sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Maxwell Pires Ferreira, com recomendação, com envio/comunicação e com determinação à entidade. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Dowglas de Sousa Borges, Paula Deylandia Gomes de Sousa Pires e Antônio Chaves do Nascimento, não aplicação de sanções.

**a) PROCEDÊNCIA** dos achados;

**b) A expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:**

b.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019.

**c) E ainda, pelas DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, nos seguintes termos:

c.1) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;

c.2) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflete a realidade do município;

c.3) Cadastrar no prazo de 10 dias no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI as informações sobre a finalização do pregão 10/2022 (LW006793/22), bem como do contrato dele decorrente, referente à contratação de empresa para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos coletados no município de Altos, conforme Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

**d) E que seja enviada cópia Relatório:**

d.1) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Altos para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

d.2) Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPTPI), para conhecimento.

**Presentes os Conselheiros (as):** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA

CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 19/08/2024 a 23/08/2024

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 377/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 143).

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Ausência de encaminhamento de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao

exercício de 2021 (art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009); Ausência de envio da documentação solicitada acerca da realização de contratações diretas (art. 37 da II e IX da CF/1998); Despesa com prestadores de serviços sem a comprovação da forma legal de contratação (art. 37, I a IX, CF/1988 c/c Lei Municipal nº 371/2017); Pagamentos realizados a fornecedor de combustíveis e lubrificantes sem a adequada liquidação das despesas (art. 67, caput, Lei nº 8.666/1993); Acúmulo de funções em um mesmo processo administrativo (violação ao princípio da segregação das funções); Ausência de controle no abastecimento de veículos (art. 37, 70 e 74 da CF/88, art. 85 e 90 da Constituição Estadual e art. 1º e 12 da IN TCE/PI 005/2017); Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município (art. 37, II, da Constituição Federal); Pagamentos realizados à empresa prestadora de serviço de coleta de lixo hospitalar e limpeza pública sem a adequada liquidação das despesas (art. 37, II, da Constituição Federal); Ausência de nomeação e nomeação de fiscal dos contratos em desacordo a Legislação (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93); Ineficácia do sistema de Controle Interno (arts. 12 a 16 da IN/ TCE/PI nº 05/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, na responsabilidade do Sr. João Félix de Andrade Filho, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **1.000 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 378/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADAS: BLENDALIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 106); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 139)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO.

1. Ausência de jurisdição desta Corte de Contas quanto ao servidor (pregoeiro).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior: Comissão Permanente de Licitação. Exercício de 2021. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, Pregoeiro do Município de Campo Maior, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 379/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE: CONTROLADORIA INTERNA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO – CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADAS: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO, COM PETIÇÃO À PEÇA 107); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: LILIANA CARVALHO BARROSO PAZ – FL. 01 DA PEÇA 141).

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA A CONTROLADOR INTERNO.

1. Ausência de jurisdição desta Corte de Contas quanto ao servidor (controlador interno).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Controladoria Interna. Exercício de 2021. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS

4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio Alberto Soares Carvalho, Controlador Interno, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 380/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE: CONTROLADORIA INTERNA

RESPONSÁVEL: LILIANA CARVALHO BARROSO PAZ – CONTROLADORA INTERNA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADAS: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO, COM PETIÇÃO À PEÇA 107); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: LILIANA CARVALHO BARROSO PAZ – FL. 01 DA PEÇA 141).

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA A CONTROLADORA INTERNA.

1. Ausência de jurisdição desta Corte de Contas quanto a servidora (controladora interna).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Controladoria Interna. Exercício de 2021. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Liliana Carvalho Barroso Paz, Controladora Interna, exercício financeiro de 2021, em razão da mesma não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 381/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE: ASSESSORIA JURÍDICA

RESPONSÁVEL: DANIEL VIDAL NEIVA – ASSESSOR JURÍDICO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 138).

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA A ASSESSOR JURÍDICO.

1. Ausência de jurisdição desta Corte de Contas quanto ao servidor (assessor jurídico).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Assessoria Jurídica. Exercício de 2021. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Daniel Vidal Neiva, Assessor Jurídico, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 382/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 93)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Saúde. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Despesa com prestadores de serviços sem a comprovação da forma legal de contratação (art. 37, I a IX, CF/1988 c/c Lei Municipal nº 371/2017); Procedimento licitatório realizado sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993); Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2021 e 38/2021 para fornecimento de medicamentos (art. 3º e 90 da Lei 8.666/93); Pagamentos realizados a fornecedor de medicamentos sem a adequada liquidação das despesas (art. 67, caput, Lei n.º 8.666/1993); Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2021 para realização de coleta de lixo hospitalar (art. 3º e 90 da Lei 8.666/93); Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2021 e 09/2021 para aquisição de equipamentos de processamento de dados (art. 3º e 90 da Lei 8.666/93); Pagamento realizado a fornecedor de equipamento de processamento de dados sem a adequada liquidação das despesas públicas (art. 3º e 90 da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, na responsabilidade da Sra. Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 383/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 98)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Educação. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Procedimento licitatório realizado sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art.

6º, IX, Lei n.º 8.666/1993); Pagamentos realizados a fornecedor de combustíveis e lubrificantes sem a adequada liquidação das despesas (art. 67, caput, Lei n.º 8.666/1993); Pregão Eletrônico nº 19/2021, para fornecimento de gêneros alimentícios sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art. 6, IX, da Lei n.º 8.666/1993); Pregão Eletrônico nº 19/2021, para fornecimento de gêneros alimentícios sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art. 6, IX, da Lei n.º 8.666/1993); Pagamentos realizados a fornecedor de gêneros alimentícios sem a adequada liquidação das despesas (art. 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, na responsabilidade da Sra. Maria José Andrade Santos, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 384/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVELTO OLIVEIRA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 117)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 33/2021, para realização de serviços de limpeza urbana (art. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, na responsabilidade da Sr. Antônio Erivelto Oliveira, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **300 UFR-PI** ao gestor; com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

Nº PROCESSO: TC/020347/2021

ACÓRDÃO Nº 385/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇ. PARIC, PROJETOS E DESENVOLVIMENTO

RESPONSÁVEL: MARIA TERESA DE JESUS ANDRADE PORTELA - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 140)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Planejamento, Orç. Paric, Projetos e Desenvolvimento. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.***Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Despesa com prestadores de serviços sem a comprovação da forma legal de contratação (art. 37, I a IX, CF/1988 c/c Lei Municipal nº 371/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orç. Paric, Projetos e Desenvolvimento, na responsabilidade da Sra. Maria Teresa de Jesus Andrade Portela, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora.**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

Nº PROCESSO: TC/020347/2021

ACÓRDÃO Nº 386/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MARIA DO ROSÁRIO FÉLIX DE ALMEIDA - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 142)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Administração e Previdência. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Procedimento licitatório realizado sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Previdência na responsabilidade da Sra. Maria do Rosário Félix de Almeida, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/020347/2021**

ACÓRDÃO Nº 387/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: ROSÉLIA GALVÃO PEREIRA - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 20.927) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 126).

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Secretaria Municipal de Assistência Social. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Procedimento licitatório realizado sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social na responsabilidade da Sra. Rosélia Galvão Pereira, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

Nº PROCESSO: TC/020347/2021

ACÓRDÃO Nº 388/2024-SPC

DECISÃO Nº 311/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

RESPONSÁVEL: LUÍS CARLOS MARTINS ALVES – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ABIEL DE SOUSA BOMFIM (OAB/PI Nº 20.394) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 74)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não constituem óbice à aprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Campo Maior. FUNDEB. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

**Síntese das ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas após o contraditório:** Despesa com prestadores de serviços sem a comprovação da forma legal de contratação (art. 37, I a IX, CF/1988 c/c Lei Municipal nº 371/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FUNDEB na responsabilidade do Sr. Luís Carlos Martins Alves, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor.

**Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

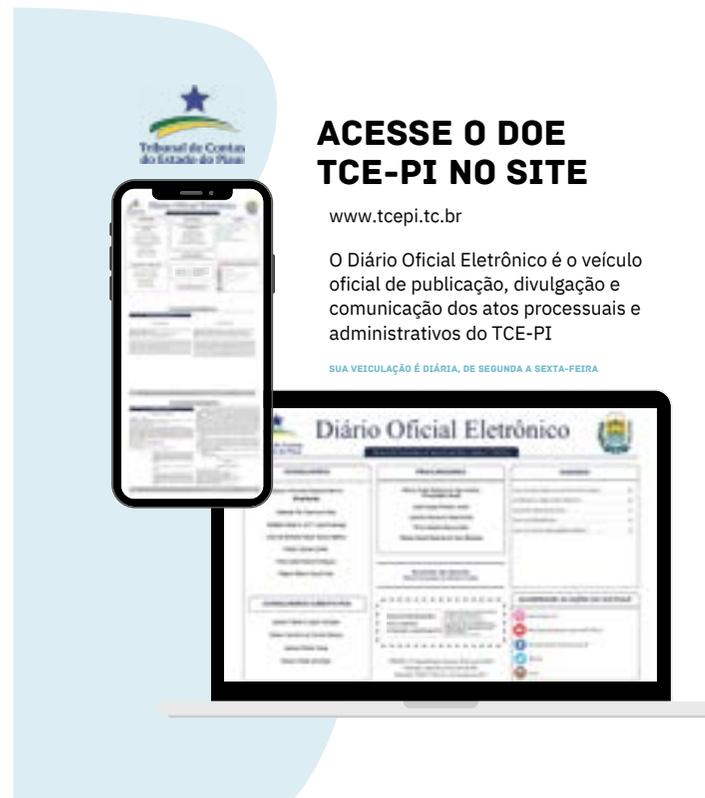
Relator

## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/010181/2024

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/009434/2024 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2024-GAV-REF. AO TC/009434/2024.

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE JOAO COSTA

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO (A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES- OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 196/2024- GAV

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. João Batista Costa Rodrigues, em face da Decisão Monocrática nº 187/2024 – GAV, proferida nos autos do TC/009434/2024, que decidiu pelo não conhecimento de Pedido de Revisão, determinando seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 440, II, do RITCE/PI c/c o art. 157, II da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, a reforma da Decisão Monocrática nº 187/2024 – GAV para que haja o conhecimento do Pedido de Revisão por ele interposto.

É o relatório

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Conforme anteriormente exposto na Decisão recorrida, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de cabimento do pedido de revisão, fixados no art. 440, II, do RITCE/PI c/c o art. 157, II da Lei nº 5.888/09, culminando assim no não conhecimento do pedido de revisão.

Ocorre que, analisando o presente recurso de Agravo, observo que o agravante não traz aos autos fatos e documentos plausíveis a reverter o entendimento por mim exposto por oportunidade da decisão recorrida (Decisão Monocrática nº 187/2024-GAV).

O recorrente reforça que o pedido de revisão tem amparo em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, e, ou na superveniência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão.

Desse modo, por meio da Decisão Monocrática nº 187/2024-GAV, reafirmo que se considera em verificar a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo Civil.

Pois bem, diante desse fato, entendo que não seria razoável preliminarmente não conhecer do pedido de revisão e, assim, obstar que o recorrente possa dispor da última oportunidade de reverter, no âmbito deste Tribunal, uma decisão que lhe foi desfavorável e que lhe trará inegavelmente prejuízos tanto na sua vida pública como na privada.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;

b) **Revogar a Decisão Monocrática nº 187/2024-GAV**, com o fundamento no art. 438 do RITCE-PI;

c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão.

Teresina, 26 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 008805/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 211/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria de Fátima Pinheiro Luz**, CPF nº 330.911.453-87, ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0810614, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0804/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.161), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 125/2024 de 28/06/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria de Fátima Pinheiro Luz**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54** (cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor, proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.003,54</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC 009892/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ.

INTERESSADA: MARIA IRANEIDE LIMA VASCONCELOS, CPF Nº 302.763.903-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 233/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade – Fundo Previdenciário do Município de Castelo do Piauí, concedida à servidora Maria Iraneide Lima Vasconcelos, CPF nº 302.763.903-00, no cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VII, Matrícula nº 1471-1, da Secretaria de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º, EC 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF/1988 e artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 39 da Lei Municipal 1.277/2018. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº VCXVIII, em 24/07/2024 (fls. 1.47)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0367** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 115/2024**, em 23 de julho de 2024 (fls. 1.47), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.427,47 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024.	R\$ 7.427,47
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 7.427,47
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 7.427,47</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

PROCESSO: TC/009822/2024

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 134.083.213-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor Sr. MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 134.083.213-53, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 49-1, da Secretaria de Administração, com fundamento no art. 25 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freiras e o art. 3º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, edição IVCDXI, em 21/9/2021 (fl. 35 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 331/2021, de 1 de setembro de 2021 (fl. 33-34, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.595,00 (Um mil, quinhentos e noventa e cinco reais)**, conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cívicos do Município de José de Freitas/PI	R\$ 1.100,00
Adicional por Tempo por Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cívicos do Município de José de Freitas/PI	R\$ 495,00
<b>VALOR DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.595,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.917/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 04/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO 003.048/2016 - JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR. GILMAR MENDES RIBEIRO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face de Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 388/2022, publicado no DOE n.º 145/2022, de 04.08.2022), que julgou Irregulares, as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Redenção do Gurguéia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Mendes Ribeiro e aplicou multa de 5.000 UFRS PI.

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, que o valor da multa aplicada é excessivo em relação à sua situação financeira e que, quanto às falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas, a competência final para adotar medidas saneadoras de déficit financeiro e atuarial pertence ao chefe do Executivo Municipal.

3. Ademais, o recorrente afirma que buscou de todas as maneiras possíveis conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do município, agindo sempre de boa fé, e, portanto, acredita que não deveria ser punido.

4. Por fim, pugna pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão, e, no mérito, que lhe seja dado **PROVIMENTO**, modificando o Acórdão n.º 388/2022 para extinguir ou reduzir a multa aplica.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Cabe esclarecer que o Pedido de Revisão possui caráter extraordinário e deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, cujo conhecimento se atém aos requisitos elencados no art. 440 da Resolução TCE PI n.º 13/11.

7. *In casu*, da leitura da inicial, verifica-se que o requerente se limita a transcrever as irregularidades elencadas no acórdão guerreado, sem apresentar quaisquer fundamentos ou requisitos exigidos art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, que justifique o presente pedido de revisão.

8. Deste modo, não merece ser acolhido o requerimento de admissibilidade do pedido de revisão, visto que, mesmo tendo preenchido os pressupostos da tempestividade e legitimidade, presentes no art. 408 do RI TCE PI, não demonstra o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados no art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: *erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos em que se*

tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

9. Ademais, destaca-se que a inicial apenas rediscute questões que já foram analisadas nos autos do processo principal TC n.º 003.048/2016, não sendo o pedido de revisão meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário, conforme preleciona o §2º do Art. 440 do RI TCE PI.

10. Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, em face do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 440 do RI TCE PI.

11. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE01253

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO ERRO MATERIAL**

**PROCESSO SEI 104874/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAMUEL DE MOURA DIAS ME (CNPJ: 20.894.430/0001-01);

OBJETO: Locação de 2 (dois) grupos geradores de energia, para atender às necessidades desta Corte de Contas, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 31/24;

VALOR: 14.610,00 (Quatorze mil e seiscentos e dez reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2024.

## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00154**

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO ERRO MATERIAL**

**PROCESSO SEI 104312/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: inscrição de membro do TCE/PI para participação no IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ENTC, nos termos da justificativa técnica de inexigibilidade de licitação nº 47/2024 e parecer da assessoria jurídica nº 204/2024;

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6137 – CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E AGENTES POLÍTICOSL; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74 da Lei 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2024.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE01261**

**PROCESSO SEI 104765/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Aquisição de material de consumo;

VALOR: R\$ 2.752,50 (dois mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 04/2024-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2024.

**PORTARIA Nº 538/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104805/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01249.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 539/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104847/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01251.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 540/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104791/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01250.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 541/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104850/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01256.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 542/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 1028282024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula nº 98726, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01217.

Art. 2º Designar o servidora Iury Francisco de Menezes Maniçoba, matrícula nº 97124, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

